



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

hf

PROCESSO Nº 10283-004774/89-11

Sessão de 13 de novembro de 1992 **ACORDÃO Nº** 302-32.461

Recurso nº.: 113.725

Recorrente: AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA.

Recorrid IRF - PORTO DE MANAUS

FALTA DE MERCADORIA APURADA EM CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. Caso em que ficou caracterizada a responsabilizada do transportador nos termos do art. 478, § 1., VI do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 91.030/85).

Recurso improvido à unanimidade.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de novembro de 1992.

Sérgio de Castro Neves
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

Luis Carlos Viana de Vasconcelos
LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Sotero Telles de Menezes, Elizabeth Emílio Moraes Chierregatto, Wladimir Clóvis Moreira, Paulo Roberto Cuco Antunes, e Ubaldo Campello Neto. Ausente, o Cons. Ricardo Luz de Barros Barreto.

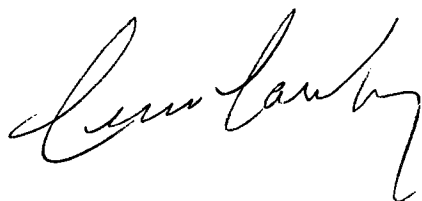
MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
RECURSO N. 113.725 ACORDAO N. 302-32.461
RECORRENTE : AGENCIAS MUNDIAIS LTDA.
RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS - AM

2

R E L A T O R I O

Pela Resolução 302-0.558 desta Câmara o julgamento do presente processo foi convertido em diligência à repartição de origem, nos termos do relatório e voto fls. (109/110) que leio em sessão (1er).

E o relatório.



V O T O

E entendimento consagrado neste Colegiado, como também na Câmara Superior de Recursos Fiscais, de que as cláusulas de Transporte "house to house", "shippers load and count" e "house to pier", eximem a responsabilidade tributária do transportador, quando, comprovadamente, o container é desembarcado com o lacre de origem intacto.

No presente caso, a recorrente, tanto na impugnação, quanto no recurso, fundamenta-se no fato de os containers em referência terem sido carregados com os respectivos lacres de origem íntegros.

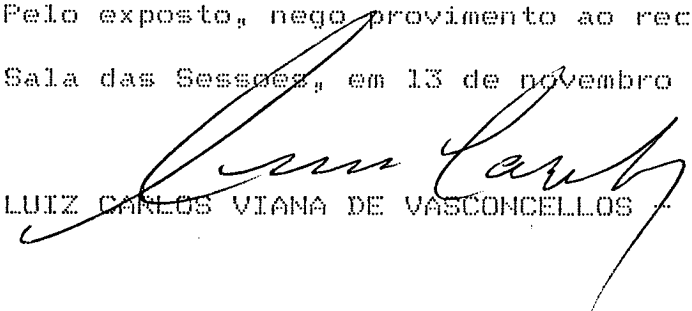
O conhecimento de carga que cobriu a importação em tela não define, clara e expressamente, a cláusula sob a qual os referidos cofres de carga foram transportados. Esta, aliás, a razão da diligência formulada por esta Câmara, através da Resolução n. 302-0.558.

A fatura acostada aos autos pela repartição de origem, alusiva à importação em causa, não esclareceu quanto à cláusula sob a qual o transporte foi efetuado. A ausência de cláusula de transporte expressa no conhecimento de carga e o fato de que os selos indicados no referido conhecimento são do transportador marítimo Frota Oceânica Brasileira S/A leva à conclusão de que os referidos containers foram estufados e transportados sob a condição "ships convenience" (Conveniência do transportador) fato este que presume a responsabilidade do transportador, nos termos do disposto no art. 478, parágrafo 1., inciso VI, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85.

O argumento de inexistência de prejuízos à Fazenda Nacional em razão de tratar-se de mercadoria destinada à Zona Franca de Manaus também não tem guarida, face ao disposto no art. 481, parágrafo 3., do supracitado Regulamento.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1992.


LUIZ CARLOS VIANA DE VASCONCELLOS - Relator